



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 13811.001218/98-66
Recurso n° 153.170 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1995
Acórdão n° 107-09.508
Sessão de 18 de setembro de 2008
Recorrente CNEC ENGENHARIA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CNEC -
CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS E CONSULTORES S/A)
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

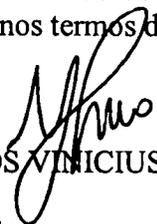
Exercício: 1994

IRPJ - SALDO NEGATIVO - PROVA NECESSÁRIA

Para ver reconhecido direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ na Declaração de Rendimentos, não basta a própria Declaração e a apresentação de cópias da escrituração contábil que registra a conta ativa, se o contribuinte não apresenta os Informes de Rendimentos emitidos pelas fontes retentoras ou, ao menos, outros documentos capazes de validar seu pleito, mormente quando grande parte dos valores pleiteados teriam sido transferidos de pessoas jurídicas incorporadas nos anos de 1987 a 1994.

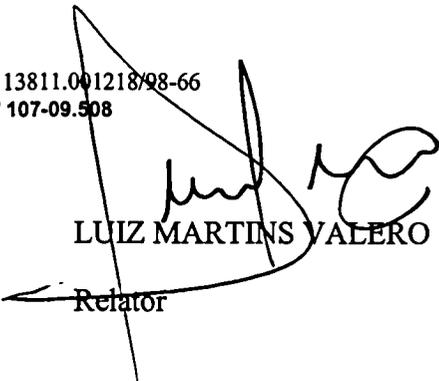
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CNEC ENGENHARIA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS E CONSULTORES S/A).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente




LUIZ MARTINS VALERO

Relator

Formalizado em: 18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplentes Convocadas) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausentes, justificadamente os Conselheiro Hugo Correia Sotero e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Cuida-se de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, nos autos qualificada, contra despacho decisório da Diort/Derat/SPO, que indeferiu o pedido de restituição, formulado às fls. 01/04.

Vislumbrando a restituição de saldo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, recolhido a maior, apurado em DIPJ no ano exercício de 1995, ano-calendário 1994, na importância de R\$ 48.985,62 (59.114,40 UFIR) em 01/01/1996, a empresa interessada formulou pedidos de restituição e compensação de fls. 01/04, 52, 123, 192, 266, 347, 422, 491, 536, 542, 550, 556, 564 e 571, com intuito de compensar débitos próprios;

Recebido o pedido, a interessada foi intimada a comprovar os valores, mediante transcrição dos balancetes no Livro Diário e o LALUR, acompanhada das respectivas cópias, bem como a comprovar, com documentos originais acompanhados de cópias, os valores de IRRF utilizados para dedução do Imposto de Renda, no curso do ano-calendário de 1994, exercício 1995;

Apresentados os documentos de fls. 580/621, a DERAT/DIORT indeferiu o pedido formulado pela interessada (Despacho decisório de fls. 622/624), sob o argumento de que das informações colhidas nos balanços constantes do Livro Diário (fls. 580/621), denotou-se que os valores registrados no referido livro para lucro líquido destoaram dos descritos na DIPJ, o que motivou a intimação retro mencionada, e que não restou atendida pela interessada. Desta forma, em virtude da ausência de comprovação da disponibilidade de crédito oriundo de antecipação de Imposto de Renda, a interessada teve seu pleito indeferido.

Contrariada com a decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 627/635), sustentando o seguinte:

Preliminarmente, argüiu nulidade da decisão, sob o argumento de que as decisões administrativas devem ser motivadas, nos termos do art. 93, IX e X da Constituição Federal, o art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 59 e seguintes do Decreto nº 70.235/72 e que no



presente caso a Autoridade Fiscal deixou de analisar a documentação anexada aos autos, não mencionou o motivo da menção ao Ato Declaratório nº 96/99, não fundamentou a alegada inexistência de direito à restituição;

No mérito, sustentou que a ausência de enfrentamento de alguns pontos do pedido e a falta de análise dos documentos prejudicou a discussão frontal da decisão e gerou o cerceamento de defesa.

Ademais, acostou aos autos cópia do recibo de entrega da Declaração de Rendimentos – IRPJ 95, ano calendário 1994, cópia do balancete patrimonial, demonstrativo de resultado e Livro Diário do período de 1994 e asseverou que “em todos os meses do período, os valores tidos como base de cálculo do Imposto sobre a Renda no Livro Diário e Declaração, coincidem nos seus exatos números, com exceção do período de julho/1994, que possui diferença de correção monetária, diferença esta devidamente sanada no balanço patrimonial publicado (cópia anexa)”.

Com base nas mencionadas assertivas, requereu a anulação da decisão prolatada, com a devolução dos autos ao Julgador originário, para que profira nova decisão, pautado nos princípios constitucionais ditos como violados. Alternativamente, caso não se entendesse presente o vício apontado, requereu o provimento da manifestação de inconformidade, com o conseqüente acolhimento do pedido de restituição formulado e homologação da compensação efetuada.

Submetida à apreciação da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP, em sessão de 06 de Janeiro de 2005, a manifestação de inconformidade, acima sintetizada, não obteve êxito, uma vez que a referida Turma, por unanimidade, indeferiu a solicitação do contribuinte.

Formalizada no Acórdão DRJ/SPOI nº 6.361, a decisão de 1ª instância, que indeferiu a solicitação da interessada, contou com os seguintes fundamentos:

De início, rechaçaram a nulidade por ausência de motivação sob a alegação que Despacho Decisório que vislumbra como não comprovado o direito creditório quando não apresentados os documentos comprobatórios pelo interessado não é fulminado pelo vício sustentado. Desta forma, a não apresentação dos documentos necessários pela contribuinte, retirou da autoridade fiscal a possibilidade de análise plena do caso em epígrafe, autorizando-se a limitação aos elementos dos autos;

No que se refere a alegada violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, *in primo loco*, argumentaram que não haveria que se falar em procedência da alegação, tendo em vista que o litígio sequer havia sido instaurado naquele momento, o que somente ocorre após a ciência do *decisum*, pelo órgão preparador.

Argumentou o relator da decisão de 1ª Instância que, ainda que se cogitasse a prevalência dos referidos princípios na fase preparadora, nem assim se verificaria a violação, eis que a interessada havia sido devidamente intimada a apresentar as prova documentais indispensáveis à autoridade fiscal.

Com relação ao alegado cerceamento de defesa, concluíram novamente pelo não acolhimento, tendo em vista a sua estrita observância, o que possibilitou a defesa na sua máxima amplitude;

Ainda com relação à nulidade argüida, reforçaram a sua insubsistência, citando para tanto o Decreto nº 70.235/72, art. 59, I, que estabelece “que somente serão nulos, na espécie, os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, sendo que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se estes lhe houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”(art. 60, Decreto 70.235/72);

No que tange ao IRRF, sustentou o relator que cabe à interessada a comprovação de existência do seu crédito. Por outro lado, aduziram que a atribuição da autoridade administrativa se consubstancia no exame da liquidez e certeza da quantia repassada indevidamente e, uma vez constatada, a restituição ou compensação do referido crédito;

Neste aspecto, concluíram que a declaração de rendimentos ou petição específica da inconformada seria meio hábil para manifestação da escolha de aproveitar o saldo disponível apurado, submetida a utilização, no entanto, à comprovação com documentos pertinentes, que na hipótese de IRRF seria o Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora;

Transcreveram a IN/SRF nº 021, de 10/03/1997, com intuito de demonstrar a obrigatoriedade de pedido instruído com provas cabais do direito pleiteado;

Com base nisso, salientaram que ainda que a DIRPJ/1995 indique a existência de saldo credor para o ano calendário de 1994, o pedido resta prejudicado se não forem apresentados os competentes informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras;

Motivando a decisão, ressaltaram que para restar caracterizada a existência de crédito do Imposto de Renda, é indispensável a demonstração de que sobre as receitas oferecidas à tributação em certo período foram antecipados valores atinentes a IRRF ou estimativas em montante superior ao efetivamente devido, o que não logrou demonstrar a interessada ao apresentar tão somente a Declaração de Rendimentos do respectivo período e cópias do Livro Diário, documentos que não comprovam efetivamente a retenção na fonte, tampouco a possibilidade de utilização para dedução do imposto mensal e apuração de crédito na apuração anual;

Fundamentaram a indispensabilidade de documentos que visem refletir com fidelidade a existência de créditos no § 2º do art. 979 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, e arremataram que as cópias do Livro Diário não se constituem documentos hábeis, tendo em vista que não suprem as condições e formalidades exigidas pela lei para comprovar o direito ao aproveitamento do IRRF na tributação anual de 1995.

Concluíram, pois, que da documentação ofertada não se pôde aferir se o valor do crédito de IRPJ seria efetivamente do ano calendário de 1994, tampouco a atualidade da disponibilidade na escrituração contábil da inconformada;

Ademais, sustentaram que para verificar a regularidade acerca da apuração do saldo negativo IRPJ deveria restar comprovado que as receitas oriundas de aplicações

financeiras, sobre as quais incidiu o IRRF, foram submetidas à tributação, bem como se restou discriminada a natureza da aplicação;

Finalizaram afirmando que em que pese a recorrente cogite possuir na DIPJ/1995 imposto a restituir, no importe de 48.985,62 UFIR, há que se registrar que diante da apuração pela interessada de prejuízo fiscal (31/12/1994) apenas a importância efetivamente comprovada como retida no ano-calendário de 1994, sobre rendimentos sujeitos a ajuste na declaração e comprovadamente incluídos na base de cálculo tributado poderia ser admitida como crédito;

Com base nos fundamentos acima elencados, deram razão à autoridade fiscal e indeferiram a solicitação de restituição e pedidos de compensação apresentados pela interessada.

Irresignada com a solução constante do Acórdão acima resumido, do qual foi cientificada em 09/08/2005, a interessada recorre a este Primeiro Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 690/701, interposto em 08/09/2005.

Em sua peça recursal pretende reformar a decisão de 1ª instância, sustentando as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade, acrescidas dos seguintes argumentos:

Menciona que acostou aos autos no momento da Manifestação de Inconformidade, Declaração de Rendimentos IRPJ/95 ano-calendário 1994 completa e recibo de entrega, o que isoladamente já comprovou o direito a restituição, tendo em vista a existência de prejuízos havidos e da retenção do IR em inúmeras operações;

Assevera que sofrida a retenção do Imposto de Renda e verificado o prejuízo, imperiosa se faz a restituição dos valores retidos e que essa é a origem do crédito, que fora ignorada;

Argumenta que a autoridade fiscal recebeu os documentos comprobatórios, mas que a decisão combatida se restringiu a negar o referido recebimento. Citou o art. 9º do Decreto 70.235/72, com o fim de amparar sua assertiva;

Por não ter sido analisada a documentação apresentada e tendo o pedido de restituição e compensação indeferidos sem qualquer fundamentação, requereu a realização de perícia técnica, que deverá pautar-se na análise da documentação apresentada, inclusive DIRPJ 94/95, que anexou aos autos;

Indica perito e formula quesitos a serem respondidos pelo Sr. *Expert*;

Requer a anulação da decisão prolatada, com a respectiva devolução dos autos ao julgador originário para prolatar nova decisão, ou, caso não se reconheçam os vícios apontados, determine a realização de perícia, e *a posteriori*, dêem provimento ao recurso, para reformar a decisão a quo, deferindo-se o pedido de restituição formulado e homologando-se a compensação efetuada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Em que pesem os bens postos argumentos da recorrente quanto à nulidade de decisões não motivadas, não é esse o caso dos autos.

Com efeito, a interessada junta ao pedido a Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1994, ano em que declara ter apurado o saldo devedor pleiteado como crédito, Planilha de demonstração da formação do crédito, contendo, inclusive valores de outras pessoas jurídicas incorporadas e de anos anteriores. Após intimada a comprovar seu direito creditório, junta cópias da escrituração contábil.

Ora, para ver reconhecido direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ na Declaração de Rendimentos, não basta a própria Declaração e a apresentação de cópias da escrituração contábil que registra a conta ativa, se o contribuinte não apresenta os Informes de Rendimentos emitidos pelas fontes retentoras ou, ao menos, outros documentos capazes de validar seu pleito, mormente quando grande parte dos valores pleiteados teriam sido transferidos de pessoas jurídicas incorporadas nos anos de 1987 a 1994.

Afasto, portanto as preliminares de nulidade por falta de motivação e por cerceamento do direito de defesa que inexistiu.

Indefiro também o pedido de perícia, pois, em matéria de restituição, cabe ao contribuinte fazer prova do seu direito e não ao fisco. Claro que se a administração tributária tivesse elementos mínimos que lhe permitissem aferir internamente a veracidade das retenções na fonte invocadas, não se negaria a isso, nem poderia, em face da verdade real que se aplica ao processo administrativo. Mas no caso em exame, como visto, apesar de prudentemente intimada, a interessada limita-se a fundar seu direito em documentos por ela produzidos e mais nada.

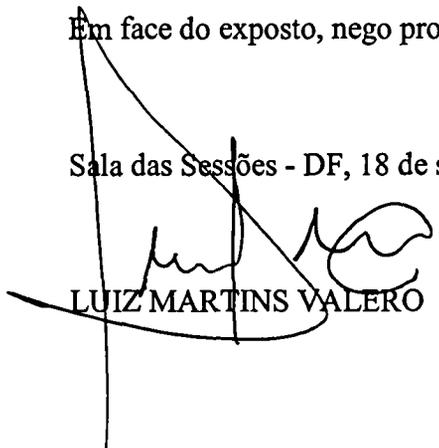
A menção pela autoridade julgadora do Ato Declaratório Interpretativo SRF n° 96/99 teve como propósito mostrar que, ainda que a interessada tivesse apresentado prova cabal dos valores que alega terem sido retidos na fonte, a Planilha de apuração dos créditos de fls. 17 contem valores cujo direito à restituição já estariam prescritos quando do protocolo do pedido.

Poder-se-ia questionar esse fundamento dos julgadores de Primeiro Grau, pois as retenções anteriores teriam sido consideradas como antecipação somente no ano-calendário de 1994, gerando saldo negativo neste ano, o que afastaria a prescrição.

Mas a motivação clara para o indeferimento do pedido, como dito, foi a absoluta falta de documentos, mormente Comprovantes de Retenção emitidos pelas fontes pagadoras, aptos a provar as retenções dos anos anteriores e do próprio ano de 1994 em que o saldo negativo teria se apresentado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 18 de setembro de 2008.



LUIZ MARTINS VALERO